

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.343, DE 1998**

*Acrescenta dispositivo ao art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV.*

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado CHICO LOPES

### **I - RELATÓRIO**

O projeto em análise, do Senado Federal, tem por finalidade acrescentar inciso ao art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, com o objetivo de permitir ao trabalhador ou qualquer de seus dependentes portadores do vírus HIV a movimentação da conta vinculada ao FGTS.

Em reunião ordinária realizada no dia 18 de novembro de 1998, a proposição foi unanimemente aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do relator, Deputado Agnelo Queiroz.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Há muito a matéria está regulamentada em nosso sistema jurídico. A Lei n.<sup>º</sup> 7.670, de 08 de setembro de 1988, *Estende aos portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – SIDA/AIDS os benefícios que especifica.*

Nessa Lei, os depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS podem ser movimentados, independentemente de rescisão do contrato de trabalho ou de qualquer outro tipo de benefício a que o portador da doença tenha direito.

Essa hipótese de saque dos recursos do FGTS, no entanto, era possível apenas ao titular da conta vinculada.

Porém, em face da expansão da doença, vários congressistas apresentaram projetos para estender esse direito aos dependentes do titular que fossem acometidos da doença, a exemplo do que já era possível para aqueles que contraíam neoplasia maligna.

Sensível a esses apelos, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.<sup>º</sup> 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que inclui incisos ao art. 20 da Lei n.<sup>º</sup> 8.036, de 1990.

Eis o que prevê o art. 9º da Medida Provisória, quanto à movimentação da conta vinculada do trabalhador quando o titular ou dependente for infectado pelo vírus HIV:

*“Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

.....  
*“Art. 20 .....*

.....  
.....

***XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;***

.....  
*(grifo  
nosso)*

As medidas provisórias editadas antes da publicação da Emenda Constitucional n.<sup>o</sup> 32, de 2001, continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. São normas que permanecem com essa nomenclatura em face de sua iniciativa, mas perderam, reitere-se, sua natureza transitória e aproximaram-se do “status” formal de legislação ordinária. Conquanto não tenham completado, de forma típica, o processo de transmudação em lei ordinária, na verdade foram convalidadas pelo Poder Legislativo quando este aprovou o art. 2º da EC nº 32/2001.

Assim, tendo em vista que a matéria é inteiramente tratada pela Medida Provisória n.<sup>o</sup> 2.174-41 e parcialmente tratada pela Lei n.<sup>o</sup> 7.670, de 08 de setembro de 1988, nosso voto é pela prejudicialidade do Projeto de Lei n.<sup>o</sup> 4.343-A, de 1998, com base no art. 163, inciso I, do Regimento Interno.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado CHICO LOPES  
Relator